

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 194/FEAM/URA SM - CAT/2026

PROCESSO Nº 1370.01.0026009/2023-10

PARECER DE ADENDO nº 194/2026 AO PARECER ÚNICO Nº 82/2023, APROVADO NA 85ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS – CID, DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, REALIZADA EM 25 DE JANEIRO DE 2024			
Nº Documento do Parecer de Adendo vinculado ao SEI: 150608479			
INDEXADO AO PROCESSO Licenciamento Ambiental		PROCESSO SLA 1490/2023	SITUAÇÃO Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: RenLO		VALIDADE DA LICENÇA: 25/01/2030	
EMPREENDEDOR: Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda.		CNPJ: 07.183.852/0001-00	
EMPREENHIMENTO: Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda.		CNPJ: 07.183.852/0001-00	
MUNICÍPIO: Itamonte		ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): SIRGAS 2000		LAT/Y -22.2702° LONG/X -44.8722°	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: () INTEGRAL () ZONA DE AMORTECIMENTO () USO SUSTENTÁVEL (X) NÃO			
BACIA FEDERAL: Rio Grande BACIA ESTADUAL: Rio Verde UPGRH: GD4 - Bacia Hidrográfica do Rio Verde SUB-BACIA: Rio Capivari			
CÓDIGO	PARÂMETRO	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENHIMENTO (DN COPAM 217/17)	CLASSE DO EMPREENHIMENTO 4 PORTE Grande
C-07-01-3	Capacidade instalada	Moldagem de termoplástico não organoclorado	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: · Não há incidência de critério locacional.			

EQUIPE INTERDISCIPLINAR			MATRÍCULA
Rogério Junqueira Maciel Villela - Analista Ambiental			1.199.056-1
Michele Mendes Pedreira da Silva - Gestora Ambiental de formação jurídica			1.364.210-3
De acordo: Kezya Milena Rodrigues Pereira - Coordenadora de Análise Técnica Sul de Minas			1.578.324-4
Anderson Ramiro de Siqueira - Coordenador de Controle Processual Sul de Minas			1.051.539-3



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Junqueira Maciel Villela**, Servidor(a) Público(a), em 01/10/2026, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo**, Diretor (a), em 01/10/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva**, Servidor(a) Público(a), em 02/10/2026, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150607680** e o código CRC **7FBF7B8E**.

Referência: Processo nº 1370.01.0026009/2023-10

SEI nº 150607680



ADENDO nº 194/2026 AO PARECER ÚNICO Nº 82/2023, APROVADO NA 85ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS – CID, DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, REALIZADA EM 25 DE JANEIRO DE 2024

1. Resumo

O empreendimento **Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda.**, CNPJ 07.183.852/0001-00, atua no setor de moldagem de termoplástico e na produção de embalagens plásticas flexíveis para alimentos, bebidas e laticínios, exercendo suas atividades na zona urbana do município de Itamonte, no ponto de coordenadas geográficas 22,2702° S e 44,8722° W.

O presente Parecer de **Adendo** tem por finalidade analisar a solicitação apresentada pelo empreendimento no âmbito do Processo SEI nº **1370.01.0026009/2023-10**, relativa à adequação de condicionantes ambientais vinculadas ao **Certificado nº 1490** de Licenciamento Ambiental Concomitante — LAC1, emitido em 26/01/2024, com validade até 25/01/2030, que concedeu Renovação de Licença de Operação ao empreendimento, nos termos do Parecer Único FEAM/URA SM - CAT nº 82/2023.

O Certificado nº 1490 se refere ao Processo Administrativo de Licenciamento nº 1490/2023, concedido ao empreendimento para a atividade de “moldagem de termoplástico não organoclorado”, código C-07-01-3 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, com capacidade instalada de **350 t/dia**, sendo **classe 4 e porte grande** (capacidade instalada > 20 t/dia). O certificado consigna expressamente que deverão ser cumpridas as condicionantes elencadas no Parecer Único FEAM/URA SM - CAT nº 82/2023, documento SEI nº 67643531, do Processo SEI nº 1370.01.0026009/2023-10.

A solicitação apresentada pelo empreendedor contempla 3 pontos principais: a padronização das campanhas de automonitoramento para os meses pares; a dispensa do monitoramento da qualidade da água a montante e a jusante do ponto de lançamento do efluente tratado no corpo receptor; e a centralização da apresentação das análises da Estação de Tratamento de Efluentes em apenas um processo, considerando se tratar de sistema compartilhado com outra unidade licenciada do mesmo grupo empresarial – a Valgroup SP Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda., CNPJ: 00.455.984/0005-29.

Após análise dos fundamentos apresentados pelo empreendedor e das informações constantes do Parecer Único FEAM/URA SM - CAT nº 82/2023, entende-se tecnicamente pertinente o deferimento da padronização das campanhas de automonitoramento para os meses pares, desde que preservadas a frequência, os parâmetros, os métodos analíticos, os critérios de amostragem e a forma de apresentação dos relatórios já definidos no Programa de Automonitoramento.



Porém, não se considera admissível a centralização administrativa da apresentação dos resultados da ETE no processo da Licença Ambiental nº 1647/2023.

Da mesma forma, não se recomenda o deferimento da dispensa integral do monitoramento da qualidade da água a montante e a jusante do ponto de lançamento do efluente tratado no corpo receptor, uma vez que tal monitoramento foi expressamente previsto no Programa de Automonitoramento da licença e constitui instrumento complementar de verificação da condição ambiental do curso d'água receptor.

Dessa forma, sugere-se o deferimento parcial da solicitação, com adequação do Programa de Automonitoramento nos termos deste Adendo, mantendo-se inalteradas as demais condicionantes e obrigações constantes do Certificado nº 1490 e do Parecer Único FEAM/URA SM - CAT nº 82/2023.

2. Da solicitação

Por meio de ofício datado de 12/02/2026, o empreendimento apresentou solicitação de alteração de periodicidade de condicionantes, centralização dos protocolos de monitoramento da ETE e dispensa do monitoramento montante/jusante, relativas às obrigações constantes do Programa de Automonitoramento vinculado ao Certificado nº 1490 e ao Parecer Único FEAM/URA SM - CAT nº 82/2023.

O primeiro pedido refere-se à padronização das campanhas de automonitoramento para os meses pares, com início em fevereiro, sob o argumento de que as unidades atualmente integram o mesmo grupo empresarial, com gestão ambiental unificada, e que os cronogramas de monitoramento foram estabelecidos em momentos distintos em razão do histórico próprio de cada licença ambiental. Segundo o empreendedor, a medida não implicaria redução da frequência de monitoramento, tampouco alteração de parâmetros ou métodos analíticos, mas apenas adequação operacional e administrativa das campanhas.

O segundo pedido consiste na dispensa do monitoramento da qualidade da água a montante e a jusante do ponto de lançamento da ETE, previsto no Programa de Automonitoramento vinculado ao Certificado nº 1490 e ao Parecer Único FEAM/URA SM - CAT nº 82/2023. O empreendedor sustenta que parecer técnico conclusivo demonstraria inexistência de tendência de degradação da qualidade do corpo hídrico a jusante, bem como ausência de correlação entre eventuais variações pontuais e a operação do empreendimento, as quais seriam associadas a eventos hidrológicos naturais.

O terceiro pedido refere-se à racionalização da responsabilidade formal pela apresentação das análises de entrada e saída da ETE. O empreendedor informa que a Estação de Tratamento de Efluentes opera como sistema único, atendendo simultaneamente as duas unidades licenciadas do mesmo grupo, com gestão técnica, operacional e ambiental integrada. Com base nessa premissa, solicita que a



apresentação das análises de entrada e saída da ETE seja atribuída exclusivamente ao processo da licença ambiental que, segundo o empreendedor, centraliza formalmente o controle do referido sistema, que seria a Valgroup SP Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda., CNPJ 00.455.984/0005-29, evitando duplicidade de apresentação das mesmas análises em processos administrativos distintos.

3. Análise Técnica

O Parecer Único FEAM/URA SM - CAT nº 82/2023 consignou que os efluentes líquidos gerados no empreendimento são provenientes de sanitários, copa, limpeza, atividade industrial da clichéria, notadamente água de lavagem superficial de embalagens, e da caixa separadora de água e óleo da oficina de manutenção. O mesmo parecer registrou que os setores do processo produtivo com manipulação de produtos químicos são fechados e sem contato com águas pluviais, bem como que a água utilizada no sistema de resfriamento é recirculada em circuito fechado.

Em relação ao tratamento de efluentes, o Parecer Único registrou que o efluente líquido é direcionado para ETE biológica consorciada, a qual atende a Valgroup SP Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda. e a Valfilm - MG Indústria de Embalagens Ltda., com lançamento posterior no rio Capivari. Também consta que o empreendimento possui fossa séptica para o galpão P4, com processo anaeróbio de fluxo ascendente, cujo efluente tratado também é direcionado ao corpo receptor.

O Anexo II do Parecer Único nº 82/2023 estabeleceu o Programa de Automonitoramento da Renovação da Licença de Operação, contemplando, quanto aos efluentes líquidos, monitoramento bimestral da entrada e saída da caixa SAO da área de manutenção; entrada e saída da ETE instalada na Valfilm; entrada e saída da fossa séptica; e pontos a montante e a jusante do lançamento do efluente líquido tratado no corpo receptor. Também estabeleceu que os relatórios deveriam ser enviados anualmente à FEAM/URA CAT SM, acompanhados dos laudos analíticos respectivos.

Quanto à padronização das campanhas de automonitoramento para os meses pares, entende-se que a alteração é tecnicamente pertinente, desde que não resulte em redução da frequência de monitoramento, exclusão de parâmetros, alteração de metodologia, prejuízo à representatividade das coletas ou ampliação indevida dos intervalos de amostragem. A medida possui natureza essencialmente operacional e administrativa, podendo favorecer a gestão integrada dos controles ambientais, a organização dos relatórios, a rastreabilidade das informações e a conferência pelo órgão ambiental, sem comprometer o acompanhamento do desempenho ambiental do empreendimento.

Dessa forma, admite-se que as campanhas bimestrais passem a ser realizadas nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, observadas as condições normais de operação do empreendimento e mantidos os parâmetros, a



frequência, os métodos analíticos e os critérios de amostragem estabelecidos no Anexo II do Parecer Único nº 82/2023. Deverá ser mantida a apresentação anual dos relatórios, sem prejuízo da comunicação imediata ao órgão ambiental em caso de anormalidades, inconformidades legais, acidentes, alterações operacionais relevantes ou ocorrência de impacto ambiental não previsto.

Assim, sugere-se que o Programa de Automonitoramento constante do Anexo II do Parecer Único FEAM/URA SM - CAT nº 82/2023, da Valfilm, seja ajustado conforme os anexos do presente parecer de adendo.

Quanto à solicitação de dispensa do monitoramento da qualidade da água nos pontos a montante e a jusante do lançamento do efluente tratado, entende-se que o pedido, nos termos formulados, não deve ser deferido. Embora o empreendedor alegue a inexistência de tendência de degradação do corpo hídrico e a ausência de correlação entre variações pontuais e a operação do empreendimento, a dispensa de monitoramento já estabelecido em condicionante ambiental deve estar amparada em demonstração técnica suficiente, com série histórica representativa, avaliação comparativa dos resultados, localização dos pontos de coleta, análise de sazonalidade, interpretação das condições hidrológicas, avaliação de fontes externas de influência e conclusão técnica inequívoca quanto à desnecessidade do acompanhamento.

O monitoramento da entrada e saída da ETE e o monitoramento do corpo receptor possuem finalidades distintas. O primeiro avalia a eficiência do sistema de tratamento e a qualidade do efluente tratado antes do lançamento. O segundo permite verificar a condição ambiental do curso d'água receptor, considerando o enquadramento do corpo hídrico, a influência do lançamento, as condições de autodepuração, as variações sazonais e a possível interferência de fontes difusas ou pontuais externas ao empreendimento. Portanto, a existência de monitoramento da ETE não substitui, por si só, o monitoramento do corpo receptor.

Ademais, o próprio Parecer Único nº 82/2023 informa que o rio Capivari é classificado como curso d'água classe 2 e identifica o ponto de lançamento dos efluentes sanitários tratados, razão pela qual a manutenção de algum nível de acompanhamento do corpo receptor se mostra tecnicamente justificável. O Anexo II, por sua vez, condicionou expressamente a realização de amostragens a montante e a jusante, inclusive exigindo justificativa da distância adotada para os pontos de coleta.

Assim, recomenda-se o indeferimento da dispensa do monitoramento montante/jusante neste momento, sem prejuízo de futura reavaliação pelo órgão ambiental, mediante apresentação de estudo técnico específico que demonstre, de forma fundamentada, a desnecessidade do monitoramento ou a possibilidade de revisão de sua frequência.



Quanto à racionalização da apresentação das análises de entrada e saída da ETE compartilhada em somente um processo - no caso, no da Valgroup -, esclarece-se que, embora o sistema de tratamento seja compartilhado e os mesmos laudos possam ser utilizados para atendimento das duas licenças, tratam-se de pessoas jurídicas e licenças ambientais distintas, devendo cada empreendimento comprovar, em seu respectivo processo, o cumprimento das condicionantes a ele atribuídas. A centralização proposta poderia dificultar a rastreabilidade das obrigações e a avaliação individual do cumprimento das condicionantes, especialmente considerando as diferentes responsabilidades relacionadas à operação do sistema de tratamento e ao lançamento do efluente tratado.

Será permitido, portanto, que exatamente o mesmo relatório/laudo seja protocolado em ambos processos SEI, bastando identificar que abrangem as duas empresas e que se referem à ETE compartilhada.

Permanecem inalteradas as demais obrigações previstas no Programa de Automonitoramento, inclusive quanto ao monitoramento da caixa SAO, da fossa séptica, dos resíduos sólidos e rejeitos, à apresentação anual dos relatórios, à comunicação imediata de anormalidades e à adoção de medidas corretivas em caso de inconformidades.

4. Cumprimento das Condicionantes

A avaliação do cumprimento das condicionantes da **RenLO nº 1490**, concedida em 25/01/2024, foi realizada em 30/07/2026 pelo Núcleo de Controle Ambiental - NUCAM URA Sul de Minas, por meio do Auto de Fiscalização nº 534444/2026.

O Parecer Único nº 82/2023, que embasou a concessão desta licença, estabeleceu em seu Anexo I a condicionante única de execução do programa de automonitoramento, definido por sua vez no Anexo II nos seguintes termos:

1- Efluentes Líquidos

Local de Amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída da caixa SAO da área de manutenção	Óleos e Graxas (óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais), sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, ABS (detergentes), pH, Temperatura e vazão	Bimestral
Entrada e saída da estação de tratamento de efluentes – ETE instalada na Valfilm	DBO*, DQO*, óleos e graxas (óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais), sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, ABS (detergentes), pH, temperatura e vazão	Bimestral
Entrada e saída da fossa séptica	DBO*, DQO*, óleos e graxas (óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais), sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, ABS (detergentes), pH, temperatura e vazão	Bimestral



A montante e jusante do ponto de lançamento do efluente líquido tratado no corpo receptor **	DBO, OD, turbidez, pH, sólidos em suspensão totais, sólidos dissolvidos totais.	Bimestral
--	---	-----------

* O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO, DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

** Para as amostragens feitas no corpo receptor (curso d'água), apresentar justificativa da distância adotada para coleta de amostras a montante e jusante do ponto de lançamento.

Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Relatórios: Enviar anualmente à FEAM/URA CAT SM, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

2- Resíduos Sólidos e Rejeitos

Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

Em relação aos relatórios anuais de efluentes líquidos, os quais tinham como prazo de apresentação as datas de 26/01/2025 e 26/01/2026, a avaliação realizada pelo NUCAM constatou que apenas 1 relatório fora apresentado, ainda assim de forma intempestiva, na data de 28/11/2025, contendo as coletas dos meses: 06/2024, 08/2024, 10/2024, 12/2024, 02/2025, 04/2025 e 06/2025. Os protocolos são: SEI 128304400 (análises da Caixa SAO), SEI 128304401 (análises da ETE), SEI 128304404 (análises da fossa séptica) e SEI 128304408 (análises do corpo hídrico receptor). Portanto, a condicionante relativa ao automonitoramento de efluentes líquidos fora cumprida de forma intempestiva e faltando 1 relatório. Para tanto fora lavrado o Auto de Infração nº 730432/2026, de 30/07/2026, pelo NUCAM Sul de Minas.

Já as Declarações de Movimentação de Resíduo - DMR, relativas ao item 2 do automonitoramento – Resíduos Sólidos e Rejeitos – foram devidamente emitidas, sendo as: DMR 206137 e DMR 222967 - referentes ao ano de 2024; e DMR 259711



e DMR 284134 - referentes ao ano de 2025. Assim, considera-se tal condicionante cumprida.

5. Controle Processual

O presente Adendo tem por objeto a análise de solicitação apresentada pelo empreendimento Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda., no âmbito do Processo SEI nº 1370.01.0026009/2023-10, visando à alteração de obrigações estabelecidas no Programa de Automonitoramento vinculado ao Certificado nº 1490, referente à Renovação da Licença de Operação concedida em 25/01/2024, com validade até 25/01/2030.

Conforme consta dos autos, o requerimento foi protocolizado em 12/02/2026 e contempla a padronização das campanhas de automonitoramento para os meses pares, a racionalização da apresentação dos resultados da ETE compartilhada e a dispensa do monitoramento da qualidade da água a montante e a jusante do ponto de lançamento do efluente tratado no corpo receptor.

O Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu art. 29, estabelece que, em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para cumprimento ou a alteração de conteúdo de condicionante imposta, mediante requerimento escrito e devidamente instruído. O § 1º do referido dispositivo estabelece que a alteração de conteúdo da condicionante será decidida pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que não modifique o seu objeto, ao passo que o § 2º atribui ao órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença a decisão quando a alteração de conteúdo modificar o objeto da condicionante.

No caso em análise, a condicionante estabelecida no Anexo I do Parecer Único FEAM/URA SM - CAT nº 82/2023 consiste na execução do Programa de Automonitoramento durante a vigência da licença, conforme especificações constantes de seu Anexo II. O presente Adendo não propõe a exclusão dessa obrigação, tampouco altera o seu objeto, uma vez que permanece exigível a execução do Programa de Automonitoramento, com manutenção da frequência bimestral e dos parâmetros, métodos analíticos e critérios de amostragem estabelecidos para os efluentes líquidos e para o corpo receptor.

A alteração pretendida restringe-se, quanto às campanhas de automonitoramento, à sua organização temporal, mediante a indicação dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, sem redução da frequência bimestral ou alteração dos parâmetros e métodos de análise.

Quanto à proposta de centralização dos protocolos das análises da ETE compartilhada, ainda que possua natureza exclusivamente documental e se trate de uma única estrutura física e operacional, cujos resultados de entrada e saída correspondem às mesmas campanhas analíticas, a análise técnica concluiu pela manutenção da realização dos protocolos de cada empreendimento em seus



respetivos processos, a fim de se garantir a rastreabilidade para futuras avaliações de cumprimento de condicionantes. Admitiu-se, entretanto, a apresentação do mesmo relatório para ambos os empreendimentos.

No que se refere ao monitoramento da qualidade da água a montante e a jusante do ponto de lançamento, a análise técnica concluiu pela manutenção integral da obrigação, não sendo acolhida a pretensão de dispensa. Admite-se apenas a racionalização da apresentação dos respectivos resultados, desde que preservadas a execução do monitoramento, a correspondência entre o ponto de lançamento e os pontos de amostragem, os parâmetros, o período monitorado e a rastreabilidade das informações no processo administrativo da Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda.

Assim, sob o aspecto processual, as alterações objeto do presente Adendo não importam modificação do objeto da condicionante originalmente estabelecida, permanecendo íntegra a obrigação de execução do Programa de Automonitoramento durante a vigência da licença. Trata-se, portanto, de adequação do conteúdo e da forma de cumprimento da obrigação, nos limites da análise técnica realizada, cuja decisão compete à unidade responsável pela análise do licenciamento, nos termos do art. 29, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ressalta-se, contudo, que a alteração ora analisada não possui efeito retroativo e não alcança obrigações cujo prazo de cumprimento já tenha transcorrido. Conforme registrado no presente Adendo, a avaliação realizada pelo Núcleo de Controle Ambiental – NUCAM URA Sul de Minas constatou que, em relação aos relatórios anuais de automonitoramento de efluentes líquidos, um relatório foi apresentado intempestivamente e outro não foi apresentado, circunstância que ensejou a lavratura do **Auto de Infração nº 730432/2026**.

Dessa forma, a alteração das condições do Programa de Automonitoramento produzirá efeitos para as obrigações posteriores à sua aprovação, não implicando convalidação, regularização ou afastamento de eventual descumprimento de condicionantes ocorrido anteriormente, tampouco interferindo na apuração e no processamento das infrações administrativas já constatadas.

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico-processual, não se vislumbra óbice à alteração do Programa de Automonitoramento nos termos da análise técnica constante deste Adendo, uma vez que não há modificação do objeto da condicionante originalmente estabelecida, permanecendo exigíveis a execução dos monitoramentos, a manutenção dos sistemas de controle ambiental, a apresentação dos resultados e as demais obrigações previstas na licença ambiental.

6. Conclusão

Diante da análise realizada, a equipe interdisciplinar da URA Sul de Minas sugere o deferimento parcial da solicitação apresentada pelo empreendimento **Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda.**, nos seguintes termos:



Fica **deferida** a padronização das campanhas de automonitoramento para os meses pares (fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro), desde que mantida a frequência bimestral, os parâmetros, os métodos analíticos, os critérios de amostragem e a apresentação anual dos relatórios, conforme previsto no Programa de Automonitoramento constante do Anexo II do Parecer Único FEAM/URA SM - CAT nº 82/2023.

Fica **indeferida** a solicitação de racionalização da apresentação das análises de entrada e saída da ETE compartilhada, admitindo-se a apresentação do mesmo laudo/relatório para ambas as empresas, porém, com os protocolos devendo ser realizados simultaneamente nos dois processos SEI, identificando as duas empresas e deixando claro que se referem à ETE compartilhada, garantindo assim a rastreabilidade para futuras avaliações de cumprimento de condicionantes.

Fica **indeferida** a solicitação de dispensa do monitoramento da qualidade da água a montante e a jusante do ponto de lançamento do efluente tratado no corpo receptor, devendo tal monitoramento ser mantido com os parâmetros e frequência já estabelecidos no Anexo II do Parecer Único nº 82/2023.

Ressalta-se que o presente Adendo não altera a atividade licenciada, a capacidade instalada, a validade do Certificado nº 1490, os sistemas de controle ambiental aprovados, nem dispensa o empreendedor do cumprimento das demais condicionantes e obrigações legais aplicáveis. Qualquer alteração operacional, estrutural ou de processo que possa interferir no desempenho dos sistemas de controle ambiental deverá ser previamente comunicada ao órgão ambiental competente, para avaliação quanto à necessidade de procedimento próprio de regularização, alteração ou revisão da licença ambiental.

Assim, sugere-se a adequação do Programa de Automonitoramento constante do Anexo II do Parecer Único FEAM/URA SM - CAT nº 82/2023 nos termos deste Adendo, mantendo-se inalteradas as demais disposições do Certificado nº 1490 — Licenciamento Ambiental Concomitante — LAC1 da licença ambiental vigente.

7. Anexos

Anexo I. Condicionantes da Renovação da Licença de Operação do empreendimento **Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda.**;

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Renovação da Licença de Operação do empreendimento **Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda.**



ANEXO I

Condicionantes da RenLO para o empreendimento Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo ^[1]
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II , demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da Licença Ambiental.

^[1] Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

^[2] Enviar **anualmente** à URA Sul de Minas, até o último dia do mês subsequente ao aniversário da licença ambiental.

IMPORTANTE

As condicionantes dispostas neste Parecer devem ser protocoladas por meio de peticionamento intercorrente no Processo SEI nº 1370.01.0026009/2023-10. A mesma orientação se aplica a eventuais solicitações pós-concessão de licença.

Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA Sul de Minas, face ao desempenho apresentado.

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

A comprovação do atendimento aos itens destas condicionantes deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando for o caso, emitida por responsável técnico devidamente habilitado.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento para o empreendimento Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda.

1. Efluentes Líquidos

Local de Amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída da caixa SAO da área de manutenção	Óleos e graxas (óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais), sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, ABS (detergentes), pH, temperatura e vazão	Bimestral ⁽¹⁾
Entrada e saída da ETE compartilhada/consorciada que atende ao empreendimento ⁽⁴⁾	DBO ⁽²⁾ , DQO ⁽²⁾ , óleos e graxas (óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais), sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, ABS (detergentes), pH, temperatura e vazão	Bimestral ⁽¹⁾
Entrada e saída da fossa séptica	DBO ⁽²⁾ , DQO ⁽²⁾ , óleos e graxas (óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais), sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, ABS (detergentes), pH, temperatura e vazão	Bimestral ⁽¹⁾
No curso d'água, a montante e a jusante do ponto de lançamento do efluente líquido tratado ⁽³⁾	DBO, OD, turbidez, pH, sólidos em suspensão totais e sólidos dissolvidos totais.	Bimestral ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Frequência de análise bimestral nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, durante a vigência da Licença Ambiental.

⁽²⁾ O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO, DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

⁽³⁾ O monitoramento da qualidade da água a montante e a jusante do ponto de lançamento do efluente líquido tratado no corpo receptor deverá ser mantido, com os parâmetros e frequência estabelecidos neste Anexo, podendo sua apresentação ser realizada de forma centralizada juntamente com os demais dados da ETE compartilhada/consorciada, desde que demonstrada a correspondência do ponto de lançamento, dos pontos de amostragem, dos parâmetros analisados e do período monitorado, bem como garantida a rastreabilidade no Processo SEI nº 1370.01.0026009/2023-10. A dispensa integral do monitoramento da qualidade da água a montante e a jusante somente poderá ser reavaliada mediante apresentação de estudo técnico específico, acompanhado de série histórica representativa, análise comparativa dos resultados, indicação georreferenciada dos pontos de coleta, avaliação de sazonalidade, caracterização de eventuais fontes externas de influência, correlação com os dados de lançamento do efluente tratado e conclusão técnica fundamentada quanto à ausência de impacto ambiental atribuível ao lançamento.

⁽⁴⁾ Para a ETE compartilhada/consorciada, os laudos de entrada e saída poderão ser apresentados de forma centralizada no processo administrativo vinculado à licença ambiental que formalmente



concentrar a gestão e operação do referido sistema de tratamento, desde que o empreendedor apresente anualmente, no Processo SEI nº 1370.01.0026009/2023-10, comprovação do protocolo dos relatórios, identificação do processo em que foram juntados, período de referência, identificação dos pontos de amostragem e declaração expressa de que os dados correspondem à ETE que atende também ao empreendimento Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda.

Relatórios: Enviar **anualmente** à URA Sul de Minas, até o último dia do mês subsequente ao aniversário da licença ambiental, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Sólidos e Rejeitos

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser inserido manualmente no sistema MTR e apresentado, semestralmente, via sistema MTR-MG ou alternativamente ser apresentado um relatório de resíduos e rejeitos com uma planilha a parte juntamente com a DMR.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados exigidos na DMR, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.